





AVISO NORTE-03-2019-38 - Eficiência Energética nos Equipamentos Sociais

ESCLARECIMENTOS

Está a decorrer um período de submissão de candidaturas do novo Aviso NORTE-03-2019-38 - Eficiência Energética nos Equipamentos Sociais, em que têm sido colocadas várias questões pelos promotores de candidaturas, pelo que se procede à divulgação dos seguintes esclarecimentos:

1 - Acerca da restrição introduzida na tipologia de operações abrangidas pelo ponto 2.2

Neste ponto é estabelecido que "do âmbito do presente Aviso estão excluídas as infraestruturas e equipamentos das IPSS com valências dedicadas à institucionalização de pessoas, ou seja o alojamento de longa duração, tais como lares para pessoas com deficiência, problemas de saúde mental e crianças privadas de cuidados parentais".

As perguntas apresentadas são se essa restrição abrange os chamados Equipamentos Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI), Lares de Idosos e determinados equipamentos de saúde como os Serviços de Atendimento Permanente e as Unidades de Cuidados Continuados de Longa Duração e Manutenção (UCCLDM)?

Entende-se que os equipamentos como lares para pessoas com deficiência, problemas de saúde mental e crianças privadas de cuidados parentais correspondem a tipos de carência específica que não se pode confundir com as situações envolvendo as ERPI ou equipamentos de saúde não restringidos àquele tipo de público-alvo. Considera-se assim que a melhoria da eficiência energética dos Equipamentos Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI), ou Lares de Idosos, e dos Serviços de Atendimento Permanente e das Unidades de Cuidados Continuados de Longa Duração e Manutenção (UCCLDM) não

estará excluída do âmbito das tipologias elegíveis, sendo portanto este tipo de intervenções passível de ser cofinanciada no âmbito do presente aviso.

Contudo, e à semelhança do procedimento adotado nos avisos relativos à eficiência energética nas infraestruturas públicas da administração local, entende-se que deverão ser alertados os potenciais promotores que só deverão ser admitidos as candidaturas de equipamentos cujos encargos com as faturas de energia estejam a cargo das entidades beneficiárias.

2 – Tempo de retorno do investimento

À semelhança do procedimento adotado nos avisos da eficiência energética nas infraestruturas públicas da administração local e traduzindo o entendimento que tem sido manifestado pela DGEG, considera-se que deverá ser garantido que, nas candidaturas a aprovar, o tempo de retorno não exceda o tempo de vida útil das infraestruturas e equipamentos em cada medida considerada.

Assim, deverão ser excluídos do investimento elegível e do correspondente financiamento as medidas em que aquela condição não se verifique. E quando, em razão do tempo de retorno excessivo, se exclui do ponto de vista do financiamento uma ou mais medidas, também não deverão ser consideradas as poupanças energéticas associadas, do que resultará uma diminuição do valor da redução do consumo. Se a redução do consumo em termos de energia primária baixar o limiar de 30%, deixa de ser cumprido um requisito básico de elegibilidade, o que levará à não admissibilidade da candidatura.